



TC 000.193/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio na 3ª parcela do Termo de Compromisso de registro Siafi 651984 (peça 5) firmado entre a Funasa e o Município de Porto Rico do Maranhão - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.”.

HISTÓRICO

2. Em 25/11/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 81). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2342/2021.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 651984 foi firmado no valor de R\$ 360.825,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.825,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 15/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/8/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 350.000,00 (peças 17, 22 e 25).

4. A prestação de contas parcial das 1ª e 2ª parcelas e a execução física e financeira do ajuste foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 48, 78, e 93.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, referente a terceira parcela liberada e outras documentações técnicas, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.", no período de 31/12/2008 a 15/6/2012, cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 100), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 140.000,00, imputando-se a responsabilidade a Celson Cesar do Nascimento Mendes,



Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 104), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 105 e 106).

9. Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 107).

10. Na instrução inicial (peça 112), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Rico do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da 3ª parcela, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.", no período de 31/12/2008 a 15/6/2012, cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

10.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 48, 67, 68, 78 e 93.

10.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *in fine*, do TC/PAC 1702/2008.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/9/2010	89.600,00	D1
16/9/2010	50.400,00	D2

10.2.1. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Celson Cesar do Nascimento Mendes.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012, em face da omissão na prestação de contas da 3ª parcela dos recursos recebidos, cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. **Encaminhamento:** citação.

11.1. **Irregularidade 2:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.



11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 78 e 93.

11.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *ad*, do TC/PAC 1702/2008.

11.2. Débito relacionado ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/9/2010	50.400,00	D2

11.2.1. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Celson Cesar do Nascimento Mendes.

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

12. **Encaminhamento:** citação.

12.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.", cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

12.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 48, 67, 68 e 93.

12.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *ad*, do TC/PAC 1702/2008.

12.1.3. **Responsável:** Celson Cesar do Nascimento Mendes.

12.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 14/8/2012.

12.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012.

12.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. **Encaminhamento:** audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 114), foram efetuadas citações e audiência do responsável, nos moldes adiante:



a) Celson Cesar do Nascimento Mendes - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35350/2022 – Seproc (peça 117)

Data da Expedição: 4/8/2022

Data da Ciência: **não houve** (ausente 3x) (peça 119)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115).

Comunicação: Ofício 35351/2022 – Seproc (peça 116)

Data da Expedição: 4/8/2022

Data da Ciência: **9/8/2022** (peça 118)

Nome Recebedor: Cledson Pereira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 115).

Fim do prazo para a defesa: 24/8/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 120), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/8/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Celson Cesar do Nascimento Mendes, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 28/8/2012, conforme AR (peça 53).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 214.826,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Celson Cesar do Nascimento Mendes	000.731/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE - 25170.000936/2012-32. Instaurado pela Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Term de Compromisso nº TC/PAC 1.705/2008, (SIAFI 651988) celebrado com a Prefeitura de Porto Rico do Maranhão-MA"]
	025.528/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE referente ao processo nº 23034.002206/2011-43, instaurado pelo FNDE, em razão da impugnação total



	de despesas realizadas com os recursos repassados à P M de Porto Rico do Maranhão/MA à conta do - PNATE no exercício de 2006"] 014.964/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE - 25170.009362/2012-87 - instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 1704/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, tendo por objeto o "sistema de esgotamento sanitário", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 17/10/2013"] 032.363/2013-3 [TCE, aberto, "TCE nº 23034.002205/2011-07, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ FNDE/ Ministério da Educação em virtude das irregularidades praticadas na execução dos Convênios nº 807007/2005 e 657823/2009, SIAFI nº 526920 e 655332, firmados com o Município de Porto Rico do Maranhão/MA. "] 033.668/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6254-18/2016-2C , referente ao TC 014.964/2014-7"] 036.306/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4935-13/2016-2C , referente ao TC 025.528/2014-9"] 036.307/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4935-13/2016-2C , referente ao TC 025.528/2014-9"] 033.666/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6254-18/2016-2C , referente ao TC 014.964/2014-7"] 019.452/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Assistência Geral (nº da TCE no sistema: 152/2019)"] 003.526/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10996-28/2021-1C , referente ao TC 029.160/2019-7"] 003.525/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10996-28/2021-1C , referente ao TC 029.160/2019-7"] 029.160/2019-7 [TCE, encerrado, "Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Porto Rico do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). (Processo 23034.008430/2018-15)"] 016.298/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 606/2018)"] 005.344/2018-2 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1599-28/2017-PL , referente ao TC 032.363/2013-3"] 005.345/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1599-28/2017-PL , referente ao TC 032.363/2013-3"] 009.250/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10657-27/2021-1C , referente ao TC 019.452/2020-9"] 009.231/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10657-27/2021-1C , referente ao TC 019.452/2020-9"] 001.971/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18081-37/2021-2C , referente ao TC 016.298/2019-5"] 001.972/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18081-37/2021-2C , referente ao TC 016.298/2019-5"]
--	---

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes

25. No caso vertente, a citação do responsável (Celson Cesar do Nascimento Mendes) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 115), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU.

26. A citação no caso é válida, uma vez que houve a efetiva entrega do Ofício 35351/2022 – Seproc (peça 116) em 9/8/2022, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 118).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das



irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/8/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/6/2022.

Cumulatividade de multas

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”, “inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um



administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 111.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/9/2010	89.600,00
16/9/2010	50.400,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/9/2022: R\$ 321.784,26.

c) aplicar ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 20 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I